

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CIBELLE SANTANA A. MENDES – PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/23
PROCESSO CPL Nº 44/2023

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com
sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem,
respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 24, do Decreto Federal
10.024/2019, e no item 13.2 do Edital, porquanto possui flagrantes ilegalidades que
ensejam a necessária alteração do instrumento convocatório e, por conseguinte, a
designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir
expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação
pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo de “até
dois dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação” instituído pelo item 13.2
do Edital.

Desta feita, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota
no dia 27/04/2023 (quinta-feira), ocasião em que estará devidamente protocolada,
devendo ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a Impugnante obteve o Edital de Pregão Presencial em apreço, que tem como objeto o “*Registro de Preços para Contratação de serviços especializados no fornecimento e implantação de elementos de sinalização semafórica, para atualização tecnológica do sistema existente de controladores semafóricos, bem como a expansão da rede, implantação da Central Semafórica, entre outros serviços afins e correlatos, conforme Termo de Referência*”, conforme item 1.1 do Edital.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com diversos problemas e ilegalidades, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

Em primeiro lugar, são feitas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, violando o art. 2º, da Lei nº 10.024/2019 e ao art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, especificamente quanto a:

- i. Especificações referentes aos controladores semafóricos – Itens 5.1, e 5.2, do Termo de Referência - (Anexo V);

Em segundo lugar, o Edital deixa de exigir requisitos fundamentais para a segurança da contratação, uma vez que não menciona a necessidade de atendimento à Norma ABNT 16.653/2017 em relação aos controladores semafóricos.

Em terceiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos. Isto porque, ao se tratar de equipamentos, materiais e serviços em que poucas empresas possuem capacidade de ofertar em conjunto, a competitividade do certame resta completamente frustrada, infringindo diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Em quarto lugar, o Edital, bem como a Cláusula Terceira da – Minuta do Termo de Compromisso (Anexo XI), deixa de prever critério de juros e correção

monetária para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XIV, 'c' e 'd', da Lei nº 8.666/1993.

Em quinto lugar, o Edital, bem como a Cláusula 3.2.2 da Minuta do Termo de Compromisso (Anexo XI), condicionam a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada para a realização dos pagamentos, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/93.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, XI, ALÍNEA 'a', '1', DO DECRETO Nº 10.024/2019, AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.520/2002, AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, da análise do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências destacadas a seguir não encontram respaldo na lei ou nas justificativas trazidas pelo Município de SOROCABA/SP, para que constem no instrumento convocatório. As exigências são, em síntese:

- i. Especificações referentes aos controladores semafóricos – Itens 5.1, e 5.2, do Termo de Referência - (Anexo V);

Após a exposição das exigências inquinadas, serão expostos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a absoluta ilegalidade dos dispositivos do Edital a elas atinentes.

2.1.1. Especificações referentes aos controladores semafóricos:

Da análise do Edital percebe-se uma série de exigências excessivas, desnecessárias e impertinentes, que restringem a competitividade do certame e indicam o seu direcionamento. Trata-se de exigências referentes aos controladores semafóricos, que não possuem qualquer justificativa que as sustente no instrumento convocatório e, ainda, que violam as normas técnicas pertinentes.

Tais exigências são, em resumo:

- i. Relógio interno de 5ppm – Item 5.1, tópico Capacidade, do Termo de Referência (anexo V);
- ii. Módulos de Potência compatíveis com controladores existentes (MCP e MFT) – Item 5.2, tópico de Módulo de Potência (MPT), do Termo de Referência (anexo V);
- iii. Módulos do tipo “plug-in” com conectores do tipo “Euroconector”, para os módulos que compõe o controlador - Item 5.1, tópico de Características Técnicas, ‘e’, do Termo de Referência (anexo V);
- iv. GPS integrado ao módulo da central de processamento – Item 5.1, tópico de Características Técnicas, ‘e’, do Termo de Referência (anexo V).

De início, constata-se que há flagrante ilegalidade quanto ao relógio interno do controlador. Confira-se o que dispõe o instrumento convocatório:

o Possuir RTC (relógio) interno de 5 ppm;

Todavia, essa exigência viola frontalmente a norma técnica pertinente, qual seja a ABNT NBR 16.653/2017, que assim determina:

10.4 Relógio

10.4.1 A referência de tempo deve ser obtida por um relógio baseado em um cristal de quartzo de precisão no mínimo de 1 em 100 000.

Ou seja, a precisão mínima do relógio interno deve ser de 10ppm, não 5ppm, já que a precisão de 10ppm se mostra suficiente para atender às necessidades da Administração Pública. Exigências mais severas quanto à precisão são restritivas à competitividade do certame.

Desta forma, indo na contramão do que dispõe a norma ABNT NBR 16.653/2017, tem-se por ilegal e excessiva a exigência ora impugnada, pelo que deve ser extirpada do Edital.

Ademais, verifica-se que há exigência de que os Módulos de Potência sejam compatíveis com os controladores existentes (MCP e MFT). Essa previsão é extraída das especificações quanto às amostras a serem apresentadas oportunamente pela licitante mais bem classificada:

QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	Unidade	Módulo Central de Processamento (MCP) para atualização tecnológica, controle e comunicação GPRS/3G/4G ou superior compatível com o parque existente nesta contratação.
01	Unidade	Módulo Fonte de Alimentação de 40W (MFT) para atualização tecnológica compatível com o parque existente nesta contratação

Ao contrário do que prevê o Edital, não há a necessidade de que os módulos em questão sejam compatíveis com o parque existente na contratação. Bastaria a exigência de que os módulos operassem em protocolo aberto, ampliando a competitividade do processo e garantindo contratação mais vantajosa ao ente público

Não suficiente, o instrumento convocatório prevê também a exigência de fornecimento de módulos do tipo "plug-in", sendo utilizados conectores do tipo "Euroconector", para os módulos de comando, e conectores resistentes para os módulos de potência:

Os módulos deverão ser do tipo "plug-in", sendo utilizados conectores do tipo "Euroconector", para os módulos de comando, e conectores resistentes para os módulos de potência. Os módulos **MCP** e **MPT** uma vez inseridos nos seus alojamentos, esses módulos deverão ser travados nas suas posições e de fácil remoção. Todos os módulos deverão ser identificados no controlador. O alojamento do módulo Fonte é provido de trava de segurança, o que impossibilita a inserção de outros módulos nesse alojamento, evitando assim eventuais danos aos circuitos.

A exigência em comento implica em direcionar o certame para um tipo específico de plug/conector, sem que haja justificativa plausível para tanto. Ora, diferentes tipos de plugs/conectores poderiam atender plenamente ao interesse e às necessidades do Município, não havendo razão para se restringir a sua oferta pelas licitantes.

Ademais, tais exigências podem excluir qualquer licitante que não tenha os controladores compostos pelos módulos MFT e MCP, mas que, ainda assim, **atenda a absolutamente todos os requisitos de funcionalidade** do controlador (em conformidade com os demais requisitos do Edital e da Norma da ABNT).

Caso se buscasse solução específica ou a compatibilidade dos itens com o parque existente, deveria se contratar pela forma de inexigibilidade, considerando que apenas um fabricante atende a exigência. Não sendo esse o caso, é certo que a previsão de exigência de central com protocolo aberto se mostraria suficiente para atender os interesses da contratação, além de ampliar a competitividade do processo e garantir contratação mais vantajosa ao ente público.

A próxima exigência impugnada diz respeito ao GPS integrado ao módulo da central de processamento, item 4.1.1 do Termo de Referência, anexo V:

4.1.4 Principais funções:

- **GPS integrado;**

É de se notar que havendo GPS no controlador, atende-se à necessidade do Município. De tal modo, não há razão para que se exija que o GPS seja nativo à CPU – ou seja, integrado. A funcionalidade é **exatamente a mesma**, seja o GPS a parte ou nativo, não havendo qualquer justificativa técnica ou vantajosidade à Administração decorrente da exigência de GPS integrado.

O importante é que o equipamento possua a funcionalidade exigida, não havendo pertinência em exigir especificamente como o faça. Atendida a funcionalidade exigida pelo Município, tem-se que a exigência ora impugnada serve única e exclusivamente para direcionar o certame e afastar potenciais licitantes que não possuam GPS integrado ao controlador.

É certo que exigências como as ora impugnadas restringem a competitividade do certame, comprometendo o melhor interesse público consubstanciando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração. A situação se agrava na medida em que são claramente desnecessárias e impertinentes.

Em resumo, ao invés de adotar e prever as exigências contidas nas normas técnicas, previstas para os equipamentos presentes em todo o território nacional e na qual vários potenciais licitantes se baseiam, o Edital apresenta características específicas e tecnicamente inexplicáveis, devendo ser extirpadas do instrumento convocatório as previsões acima descritas.

É evidente que todas essas exigências possuem um detalhamento excessivo que afronta o princípio da competitividade e, nitidamente, direciona a contratação para um (ou alguns) licitantes, que cumprem com os requisitos específicos (mas desnecessários). Ademais, as características descritas em excesso não possuem qualquer justificativa do ponto de vista técnico ou que agregue à funcionalidade do equipamento.

Não há necessidade de que os equipamentos atendam a essas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município. É evidente que, não havendo justificativa técnica e plausível para que conste em Edital as exigências impugnadas, está caracterizada sua ilegalidade, devendo ser extirpadas do instrumento convocatório as previsões acima descritas.

2.1.2 Ilegalidade das exigências – Violação ao art. 3º, XI, alínea ‘a’, ‘1’, do decreto nº 10.024/2019, ao art. 3º, II, da lei nº 10.520/2002, ao art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da lei nº 8.666/1993:

As características acima explicitadas violam o art. 2º, II, da Lei nº 10.024/2019, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente equipamentos produzidos por determinada empresa.

Não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município. O art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 veda exatamente esses tipos de especificidades:

“Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

A conduta também é vedada pelo art. 3º, XI, 'a', '1' do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. **a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as referidas exigências, de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como consequência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a uma licitante específica em detrimento das demais empresas atuantes do setor.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam os mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.”¹

A manutenção das exigências ora impugnadas compromete o próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que não se pode tolerar.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO já se posicionou:

“(…)
Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.”²

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”³

Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro BENJAMIN ZYMLER, extrai-se o seguinte excerto:

“54. **Acrescente-se que este Tribunal,** em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, **tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento.** Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos.*

² TCE-SP – TC nº 1390/989/17 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Dimas Ramalho – DJe 12/04/2017. *Grifamos e Sublinhamos.*

³ TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos.*

medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final”.

Diante das exigências flagrantemente desproporcionais, eis que excessivas, nota-se evidente violação ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o qual veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

Frisa-se que esse tipo de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, viola também o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para retirar as exigências excessivas que implicam em direcionamento, em especial:

- i. Especificações quanto ao controlador semafórico – Itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência (Anexo V).

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.2 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À NORMA NBR 16653/2017 DA ABNT – SEGURANÇA DOS CONTROLADORES SEMAFÓRICOS ELETRÔNICOS E LEDS:

Em segundo lugar, quanto aos controladores semafóricos, o Edital deixa de apresentar exigência fundamental para garantir a segurança da contratação, vale dizer, exigir laudos de ensaios elétricos realizados conforme previsão da norma NBR 16.653/2017.

A Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos atualizados, definindo as características, funcionalidades, segurança e, principalmente, as proteções e ensaios elétricos, que devem observar as previsões abaixo:

Para terminais de entrada de alimentação CA:

1. IEC 61000-4-4, com 1 (um) kV de pico e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
 2. IEC 61000-4-5, com 4 (quatro) kV de pico entre linha e terra e 2 (dois) kV entre linhas e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
 3. IEC 61000-4-6, de 0,15 MHz a 80 MHz para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 Vrms, atender o critério de desempenho nível A – Ensaio de imunidade a sinal de RF;
 4. IEC 61000-4-11, critério de desempenho A e C – Ensaio de imunidade a variações e interrupções da tensão de alimentação;
- Para demais terminais de entrada e saída, incluindo comunicação:
1. IEC 61000-4-4, com 1 (um) kV de pico e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
 2. IEC 61000-4-5, com 1 (um) kV de pico entre linha e terra e 0,5) kV entre linhas e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
 3. IEC 61000-4-6, de 0,15 MHz a 80 MHz para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 Vrms, atender o critério de desempenho nível A – Ensaio de imunidade a sinal de RF;
- Ainda deve ser ensaiado:
1. IEC 61000-4-3, na faixa de 80 MHz a 1 GHz, para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 V/m, o controlador deve atender ao critério de desempenho B – Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos irradiados;

2. IEC 61000-4-2, com nível de 4 kV, para descarga por contato e 8 kV, para descarga pelo ar, devendo atender ao critério de desempenho B – Ensaio de imunidade a descarga eletrostática;
3. IEC/CISPR 22, classe B – Ensaio de imunidade a interferência em serviços de radiodifusão ou radiocomunicação;

Obs.: IEC = International Electrotechnical Commission.

No entanto, o Edital deixou de exigir a apresentação ou a comprovação desses laudos de ensaios elétricos conforme a Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT, pelo que referidos parâmetros e normas não precisarão ser observados pela empresa vencedora, caso não seja alterada a previsão editalícia.

Frisa-se que a norma técnica existe por uma razão. Além de padronizar os equipamentos, com funcionalidades mínimas, a Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT é necessária para manter a segurança dos equipamentos e dos cidadãos dos Municípios.

Segundo o que sustenta Marçal Justen Filho, as exigências editalícias devem estar em consonância com as normas técnicas, configurando violação direta à lei a sua não observância. Vejamos:

“O inc. X do art. 6.º juridicizou as regras técnicas, cuja observância é obrigatória na elaboração do projeto executivo. Portanto, ofender as regras técnicas configura violação à lei. O dispositivo em questão aludiu especificamente às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, a qual é uma entidade privada voltada a padronizar procedimentos para a execução de obras e serviços de acordo com o conhecimento técnico-científico prevalente. Essa determinação deve ser interpretada nos seus devidos termos.”⁴

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO corrobora com o entendimento exposto:

“8. Não é na fase de execução que se corrige eventuais falhas existentes no projeto básico, visto que o objetivo do projeto executivo é totalmente diverso da finalidade daquele projeto. Enquanto a finalidade do projeto básico é a caracterização precisa do objeto a ser contratado, o projeto executivo, por sua vez, deve ser entendido como o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 230. *Grifamos e sublinhamos.*

acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas —ABNT⁵

Os equipamentos semafóricos de modo geral, como os controladores, são equipamentos que ficam dispostos aos efeitos do tempo. Outrossim, é essencial que haja o mínimo de segurança e que a Administração Pública, na condição de garantidora dos serviços, exija comprovação desta segurança.

Não são raros acidentes quando os equipamentos não atendem aos requisitos atinentes às normas técnicas. Confira:

Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP

6

Criança que levou choque elétrico está internada, mas fora de perigo

O menino estava retornando da aula de reforço, que fica em frente ao Colégio Nossa Senhora de Lourdes, onde estuda, por volta das 14h30, quando o acidente aconteceu

7

A ausência de previsão de que os materiais e equipamentos a serem fornecidos pela licitante contratada atendam a requisitos expressamente previstos na Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT, notadamente quanto aos laudos de ensaios elétricos, prejudica a lisura que é necessária em contratações públicas e compromete a segurança da contratação.

Portanto, levando em consideração a referida norma da ABNT sobre sinalização semafórica viária e controladores semafóricos eletrônicos, é de se ver que as exigências contidas no Termo de Referência (Anexo V do Edital) são insuficientes e nitidamente ilegais.

⁵ TCU – Acórdão 686/2010 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler – Dje 07/04/2010. *Grifamos e sublinhamos.*

⁶ Notícia acessada em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/09/jovem-morre-eletrocutado-apos-tocar-semaforo-em-sp.html>>

⁷ Notícia acessada em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/05/10/crianca-que-levou-choque-eletrico-esta-internada-mas-fora-de-perigo-235127.php>>

Por essa razão, deve ser retificado o Edital a fim de resguardar a segurança da contratação, passando a prever que o controlador semaforico atenda, comprovadamente, além das normas de proteção já constantes em edital, também aos ensaios elétricos requeridos na Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.3 DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OFENSA AO 23, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em terceiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos.

Conforme dispõe a Planilha Estimativa Quantitativa (anexo VII) do edital, a licitação é constituída de um lote único:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA FORNECIMENTO, ATUALIZAÇÃO, REFORMA E INSTALAÇÃO DE CONTROLADOR		
1.1	Fornecimento e implantação de módulo MCP para UPGRADE de Controlador para controle e comunicação GPRS/3G/4G ETH	pç	43
1.2	Fornecimento e implantação de módulo fonte MFT 40W	pç	43
1.3	Parametrização	pç	43
1.4	Fornecimento e instalação de controlador eletrônico 8F controle adaptativo conforme especificação técnica	pç	26
1.5	Fornecimento e instalação de controlador eletrônico 16F controle adaptativo conforme especificação técnica	pç	26
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA		
2.1	Fornecimento e instalação de cabo PP 2x1,5mm ² para fases semafóricas	m	3.640
2.2	Fornecimento e instalação de cabo PP 2x4 mm ²	m	728

2.3	Fornecimento e instalação de cabo PP 4x1,5 mm ² para fases semafóricas	m	10.508
2.4	Fornecimento e instalação de cabo PP 8x1,5 mm ² para fases semafóricas	m	7.886
2.5	Fornecimento e instalação de cabo flexível 4mm ² verde para interligação terra	m	6.000
2.6	Fornecimento e instalação de haste de aterramento 3/4 de 3m com conectorização	pç	118
2.7	Fornecimento e instalação de cabo de cobre nú para aterramento 10mm ²	m	56
2.8	Fornecimento e instalação de caixa de entrada de disjuntor de 25A	pç	36
2.9	Fornecimento e instalação de disjuntores de até 25A	pç	36
2.10	Fornecimento e instalação de botoeiras para pedestres	pç	38
2.11	Fornecimento e instalação de botoeira para deficientes visuais	pç	32
2.12	Fornecimento e instalação de coluna extensora 4"x3m	pç	20
2.13	Fornecimento e instalação de braço projetado 4,00m	pç	15
2.14	Fornecimento e instalação de braço projetado 4,20m	pç	22
2.15	Fornecimento e instalação de coluna semafórica 101mm x 6m	pç	82
2.16	Fornecimento e instalação de coluna semafórica 127mm x 6m	pç	30
2.17	Fornecimento e instalação de coluna semafórica dupla cavilha de 127mm x 6m	pç	06
2.18	Fornecimento e instalação de grupo focal pedestre e led NBR 15889, inclusive suportes	pç	50
2.19	Fornecimento e instalação de grupo focal pedestre e led com contagem regressiva auxiliar NBR 15889, inclusive suportes	pç	36

Contudo, estão sendo contratados serviços e equipamentos de natureza distintas, que dificilmente são ofertados regularmente por uma mesma empresa, pelo que o objeto deveria ter sido efetivamente dividido em lotes.

A planilha quantitativa do Edital é composta por diversos itens que poderiam ser licitados por meio de lotes. Dispor de um lote único contendo diversos serviços distintos acaba por restringir a competitividade e participação de licitantes interessantes, afastando a possibilidade de aquisições mais vantajosas.

Sobre o assunto, destaca-se que o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, preleciona que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente**”

viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.”

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidade dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível.

A competitividade é essencial ao processo licitatório, pois promove o aumento da qualidade dos serviços licitados e diminui os valores das propostas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico ao analisar o dever de obediência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 como uma regra dentro dos procedimentos licitatórios:

“12. Da Leitura do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, extrai-se a compreensão de que **o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõe o objeto licitado. Nas opções em que o objeto abarca um único segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores**, resultantes da sua divisão em parcelas. Em ambas as hipóteses, **a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos.**”⁸

Convém ressaltar que são poucas empresas que detêm a capacidade de prestar o objeto licitado em sua integralidade. Nessa esteira, a insistência em manter a contratação da forma em que está não apenas diminuirá a competitividade do certame, como direcionará a licitação a uma pequena parcela do mercado e encarecerá a contratação.

É evidente que se fosse permitido que uma empresa ofertasse proposta apenas em sua área de *expertise*, esta conseguiria praticar preços mais competitivos, o que não será possível com a contratação por preço global.

⁸ TCU – Acórdão nº 1.151/2011 - 2ª Câmara – Rel. Min. José Jorge. *Grifamos e sublinhamos.*

Ademais, acerca da questão, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Pelo exposto, o instrumento convocatório deve ser alterado, permitindo a ampla participação e realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, licitando o objeto em lotes distintos. Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão.

2.4 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS REALIZADOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘C’ E ‘D’, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em quarto lugar, é de se ver que o item 10 do Edital e a Cláusula Terceira da Minuta do Termo de Compromisso (Anexo XI), contêm ilegalidade por deixarem de prever critérios de juros e correção monetária por eventuais atrasos nos pagamentos à Contratada. A omissão nesse tocante constitui afronta ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’ da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

As referidas previsões não se confundem com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso. De modo que se faz necessário contemplar ambas as previsões, a **correção monetária** e os **juros**.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O §8º reconheceu, corretamente, a inoccorrência de alteração contratual quando aplicado o reajuste de preços ou outras compensações financeiras por inflação. **A mera atualização monetária importa apenas recuperação do valor real da moeda, deteriorado em virtude da inflação.**

A correção monetária mantém a identidade da moeda e não acarreta qualquer elevação dos encargos da Administração⁹”²⁷

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária e juros**. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

O Edital, no entanto, deixa de trazer qualquer previsão quanto à incidência desses fatores na hipótese de atraso no pagamento, e, conseqüentemente, também deixa de estipular os critérios que serão observados.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das conseqüências de atrasos no pagamento e o adiamento

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1360. *Grifamos e sublinhamos.*

da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece o e. TCE/PR e o e. TCE/SP:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...) Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.

(...) (a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93;”

* * * * *

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;

2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em

desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”¹⁰

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do item 10 do Edital e da Cláusula Terceira da Minuta do Termo de Compromisso (Anexo XI), para passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação de incidência de juros e incidência monetária por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras por eventuais atrasos no pagamento, o que certamente afeta a formulação da proposta.

2.5 IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

Em quinto e último lugar, o item 3.2.2 do anexo XI do Edital (Minuta do Termo de Compromisso), contém vícios a serem sanados, na medida em que é ilegal condicionar o pagamento (ou retê-lo) a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, por não possuir qualquer fundamento legal. Veja-se o que dispõe a previsão ilegal:

3.2.2 A DETENTORA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal, prova de regularidade Fiscal referente a débitos Tributários e Previdenciários e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, por meio das certidões expedidas pela Fazenda Federal e pela Caixa Econômica Federal e a Certidão Trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho, sendo que em caso de inobservância do presente Item, sujeitará a **DETENTORA**, as penalidades previstas na Cláusula Sétima deste Termo de Compromisso.

Na prática, portanto, os pagamentos somente serão efetuados se e quando a contratada comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

¹⁰ TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

Entretanto, é cediço que a situação de irregularidade fiscal, trabalhista e previdenciária não autoriza a retenção do pagamento devido pelos serviços executados.

Ou seja, não há disposição alguma que autorize a retenção de pagamentos ou que imponha à licitante o dever de comprovar a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista como exigência para liberação do pagamento mensal devido.

Por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada. Ainda, a Administração pode exigir, ao longo da execução do contrato, referida comprovação. Porém, a consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato, não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados sob essa condição, sob pena de afronta a ilegalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido.”¹¹

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO adota, há vários anos, o mesmo entendimento, consagrado no Acórdão nº 964/2012-Plenário:

“CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.
(...) 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”¹²

A jurisprudência também é uníssona, como se vê dos seguintes julgados:

“Consulta. **Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal.** Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.”¹³

* * * * *

“É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.”¹⁴

* * * * *

“A Unidade Técnica apontou o processo de Consulta, Acórdão nº 216/2013 – STP, no qual o entendimento deste Tribunal de Contas foi no sentido de não ser possível a

¹¹ STJ – AgInt no RMS 57203/MT – 2ª T. - Rel. Ministra Assusete Magalhães - DJe 05/05/2020. *Grifamos e sublinhamos.*

¹² TCU – Acórdão nº 964/2012-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 25/04/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

¹³ TCE/PR – Acórdão nº 216/2013 – Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *Grifamos e sublinhamos.*

¹⁴ TCE/PR – Acórdão nº 1356/2008 – Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. *Grifamos e sublinhamos.*

retenção do pagamento de serviço prestado nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal.”¹⁵

Dessa forma, afronta a legalidade a previsão de que os pagamentos somente serão efetuados mediante prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Como se viu, a lei, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em vedar a retenção de pagamentos por eventual irregularidade ocorrida ao longo do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida também para sanar os vícios contidos no Edital, em especial o item 3.2.2 do anexo XI do Edital (Minuta do Termo de Compromisso). Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resulte em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

¹⁵ TCE/PR – Acórdão nº 3595/2020 – Pleno - Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo. *Grifamos e sublinhamos.*

a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 02/05/2023.

b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

i. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que compromete o caráter competitivo do certame e indica direcionamento da licitação, especificamente quanto a:

i. Especificações referentes ao controlador semafórico – Itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência (Anexo V)

ii. Incluir exigência de laudos que comprovem que o controlador eletrônico ofertado pelos licitantes atenda à Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT, assegurando a segurança da contratação

iii. Parcelar o objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços em lotes diferentes ou por itens;

iv. Incluir no Edital e na Minuta do Termo de Compromisso as regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de juros e correção monetária por eventuais atrasos no pagamento feitos à contratada, conforme previsão do art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993.

vi. Retificar a redação do item 3.2.2 do anexo XI do edital (Minuta do Termo de Compromisso), visto que condicionam o pagamento à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária – o que é vedado.

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Sorocaba (SP), 24 de abril de 2023.

JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EB1A-8265-6F83-F0E6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EB1A-8265-6F83-F0E6



Hash do Documento

39627003EC71392BE7E0517664A5FACD8CC7701BD4EC3137DD3405CB2BA1B4BB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/04/2023 é(são) :

Jacqueline Mara Felisbino - 659.272.819-15 em 25/04/2023 10:35

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

